



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

CONCLUSÃO

Processo: 0086981-04.2016.4.02.5101 (2016.51.01.086981-0)

Nesta data, faço os autos conclusos ao(à) MM.
Juiz(a) da 13^a. Vara Federal do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 07/07/2017 13:49

TERESA CRISTINA LAGES MOREIRA
Diretor(a) de Secretaria

JFRJ
Fls 351

SENTENÇA tipo A

I - Relatório

FRANCISCO PAULO MEDEIROS BARRETO propõe ação de procedimento comum em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), bem como de reparação moral, no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), ao argumento de que a Força Nacional de Segurança teria feito uso, durante o período das Olimpíadas realizadas na Cidade do Rio de Janeiro em 2016, de fardamento especial criado e desenvolvido pelo demandante sem que a ele tivesse sido paga a devida remuneração.

Requer, ainda, o reconhecimento da autoria da criação do mencionado fardamento, de modo que seja anotada tal informação em órgão competente.

Relata o autor pertencer ao quadro funcional da Polícia Militar do Rio de Janeiro, atualmente na posição hierárquica de sargento, exercendo funções no setor de telecomunicações; com a criação da Força Nacional, diversos servidores das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros foram selecionados para atuar em todos os Estados da Federação, enquanto outros foram destacados para servir junto ao Ministério da Justiça, no Centro de Inteligência, em Brasília, entre os quais o autor; nesse local, suas atribuições eram fazer a estatística de operações para divisão de trabalho e dar apoio à Gestão de Segurança Nacional; alheias às suas atribuições e aos conhecimentos inerentes ao seu trabalho na área de segurança, o autor desenvolveu habilidades como designer gráfico, desenhando, essencialmente, artigos esportivos, tais como uniformes, bonés e tênis; além de proceder ao traçado de tais artigos, o demandante também faz o estudo da anatomia e operacionalidade dos mesmos; por ocasião de seu trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

junto à Força Nacional, teve conhecimento de que a União estava à procura de empresas para desenvolvimento do uniforme da Força Nacional que seria utilizado durante as Olimpíadas de 2016, a serem realizadas no Rio de Janeiro; tendo em vista o tempo exíguo, não haveria como ser feita licitação para a contratação de tal empresa; o autor, então, dispendeu inúmeras madrugadas trabalhando no desenvolvimento de um uniforme para as Olimpíadas, fora de seu horário regular de trabalho, bem como em seus dias de folga; todas as vezes em que indagava seus superiores acerca de como se daria sua remuneração por tal serviço, somente obtinha evasivas e, após ter se instaurado uma animosidade em seu ambiente de trabalho por conta de tal situação, o autor retornou ao Rio de Janeiro, por determinação interna que o dispensou de suas atividades junto à Força Nacional; não obstante, o demandante permaneceu prestando auxílio a seus superiores no tocante ao desenvolvimento do uniforme da Força Nacional das Olimpíadas de 2016, mantendo contato por meio de correio eletrônico; a criação do autor é parte de seu patrimônio imaterial, pelo que faz jus o mesmo à devida compensação pelo tempo demandado no desenvolvimento de seu trabalho, nos termos do que dispõe a Lei de Direitos Autorais, tendo em vista que a União investiu grandes somas na organização do evento, além do que os uniformes criados pelo demandante foram fotografados por um grande número de espectadores.

Inicial (fls.01/33) instruída com os seguintes documentos: documento de identidade funcional (fl.34); contracheque (fl.35); comprovante de rendimentos do autor referente ao ano-calendário de 2015 (fl.37); comprovante de residência (fls.38/39); procedimento licitatório para aquisição de fardamento de uso policial n.º 08106002112201432 (fls.40/175); escala de serviço da 82ª Delegacia de Polícia/RJ referente ao mês de junho de 2016 (fls.179/181); fotografias dos uniformes criados pelo autor (fls.199/205).

Decisão (fl.208) na qual o Juízo da 11ª Vara Federal declinou de sua competência em favor de uma das Varas especializadas em matéria de propriedade intelectual.

Juntou o autor instrumento de mandato, bem como declaração de hipossuficiência (fls.209/211).

Manifestação do autor (fls.216/217), com documentos (fls.218/220), aduzindo que os uniformes criados pelo demandante se encontravam em exibição ao público, sendo fotografados por turistas e visitantes, e que os mesmos viriam a ser entregues à Força Nacional por ocasião do início do evento das Olimpíadas de 2016, quando os militares se encontrassem reunidos na cidade do Rio de Janeiro.

JFRJ
Fls 352



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Decisão (fls.221/222) indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Contestação da União Federal (fls.226/237), com documentos (fls.238/274), apresentando, inicialmente, impugnação à gratuidade de justiça; no mérito, sustentou não assistir razão ao demandante, aos seguintes argumentos: durante o período em que esteve destacado para a Força Nacional, foi atribuída ao autor a tarefa de padronização dos uniformes, o que deveria ter sido executado dentro de seu horário regular de trabalho, ao contrário do alegado pelo demandante, sendo certo que o mesmo já fazia jus a diárias pagas pela União por conta de sua mobilização para Brasília, além de sua remuneração, paga pelo Estado do Rio de Janeiro; os servidores não podem auferir benefícios privados decorrentes do exercício de função pública, não sendo cabível o reconhecimento de direito autoral àqueles que participem de trabalho intelectual desenvolvido no âmbito da Administração Pública e no desempenho das tarefas próprias de seus cargos; o conteúdo em questão foi produzido pelo autor voluntariamente, durante período em que o mesmo encontrava-se à disposição da União, pelo que descabida qualquer indenização pelo trabalho realizado, nos termos do que dispõe o art.88 da LPI.

Réplica (fls.277/280), com documentos (fls.281/287), na qual a demandante rechaça os argumentos expostos pela ré e reitera os termos de sua inicial, ressaltando o argumento de que todo o projeto de criação dos uniformes esportivos foi realizado pelo autor fora de seu horário regular de trabalho, mesmo porque o acesso a programas, aplicativos ou sistemas estranhos ao serviço é vedado e controlado na unidade em que o autor se encontrava atuando; sua colaboração no desenvolvimento dos uniformes se deu, inclusive, posteriormente à desmobilização do autor, o que corrobora ter sido sua criação realizada de maneira autônoma.

A União Federal informou não ter mais provas a produzir (fl.289).

Decisão (fls.290/291) rejeitou a impugnação à gratuidade de justiça apresentada pela União e determinou a produção de prova oral.

Realizada audiência (fls.299/302).

Alegações finais da União (fls.314/322) e do autor (fls.323/343, complementadas às fls.344/350).

Relatados, passo a decidir.

II - Fundamentação

1. Preliminar

JFRJ
Fls 353



A preliminar suscitada pela empresa ré foi devidamente enfrentada pela decisão de fls.290/291, restando superada a sua análise.

JFRJ
Fls 354

2. Mérito

No mérito, como se viu, pretende o demandante o pagamento de indenização por danos materiais e morais em decorrência de alegada violação a seus direitos autorais quando da criação e desenvolvimento de fardamento especial que teria sido utilizado pela Força Nacional de Segurança durante as Olimpíadas de 2016, realizadas na Cidade do Rio de Janeiro, sem que a ele tivesse sido paga a devida remuneração. Requer, ainda, o reconhecimento da autoria da criação de tais uniformes especiais para eventos, de modo que seja anotada tal informação em veículo pertinente.

3. Danos Materiais

Em primeiro lugar, dispõe o art.7º da Lei de Direitos Autorais:

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

VIII - as obras de **desenho**, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;

Verifica-se, portanto, serem as obras de desenho passíveis de proteção por direitos autorais, conforme expressamente disposto na legislação de regência.

No caso dos autos, não há razões para duvidar de que a criação dos uniformes seja de autoria do demandante. Neste sentido, a própria União reconhece, em sua contestação, que "o autor era responsável pela padronagem das peças" (fl.232).

Nos documentos que instruíram a contestação, a informação n.º 14/2016, prestada por setor interno do Ministério da Justiça, dá conta de que o autor teria sido mobilizado pela Força Nacional para prestação de serviços **operacionais**, a teor do Decreto n.º 5.289/2004.

Mais adiante, esclarece que, após homologação do processo de Pregão n.º 05/2015, cujo objeto era a aquisição de fardamento a ser utilizado pela Força Nacional durante as Olimpíadas de 2016, foram detectadas irregularidades em alguns itens, que não estariam previstos e nem aprovados pela autoridade superior. Segue informação detalhada acerca do conteúdo do material em questão:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

“3. Inicialmente foram indicados os fiscais e apreciação dos contratos para fiscalização das aquisições, constatamos que alguns itens do Termo de Referência (1308068) constante no processo SEI nº 08106.0002112/2014-32, encontravam-se em desacordo com o Regulamento ora aprovado e publicado quanto aos fardamentos da Força Nacional, os itens não estavam previstos e aprovados pela autoridade superior, e inseridos no referido regulamento.

4. -Os itens 29 e 30-agasalhos na cor preta, (calça e blusão).

5. - Itens 33 e 34, agasalho na cor azul- (calça e blusão e blusa na cor azul)

6. - Itens 36 e 37- roupas para o ciclista (calção e camisa nas cores azuis)

7. - Item 31- Boné na cor amarela.

8. Conforme informações fornecidas pelo integrante técnico do processo, **o responsável pela padronagem das peças, era o policial militar Francisco Barreto, que fora desmobilizado da Força Nacional e era do estado do Rio de Janeiro.**

9. **Como as peças não encontravam-se normatizadas e alguém determinou que o policial realizasse tal ação**, e o mobilizado executa as suas atividades diárias sempre em períodos constantes de 24 horas por considerar o recebimento de diárias, e sempre ou ele está de serviço, de prontidão ou sobreaviso.

10. Portanto todas as atividades desenvolvidas pelo profissional são direcionadas para a Força Nacional.

11. **Sendo contactado pela Força Nacional quanto às criações das peças ora licitadas, o mesmo encaminhou por e mails alguns dados sobre o assunto.**

12. Diante dos fatos e justificativas da aérea de contratos da Força Nacional, apenas recomenda que sempre que surgirem novos modelos de fardamentos, que sejam analisados por uma comissão devidamente nomeada e publicada, e com a devida autorização da autoridade superior do órgão, para evitar alguns problemas no futuro”. (fl.248 - grifei)

No mesmo sentido, a Informação n.º 16/2016, subscrita pelo Tenente Coronel Francisco de Assis Cantarelli Alves, superior hierárquico do autor durante o período em que o mesmo esteve em serviço na Força Nacional, contém declaração no sentido de que *“em meados de agosto e setembro de 2015, o Sgt PMERJ FRANCISCO PAULO MEDEIROS BARRETO encontrava-se lotado no Centro de Gerenciamento e Monitoramento do DFNSP, e que apresentou voluntariamente seis modelos de grafia para o agasalho da Força Nacional, tendo em vista que o padrão era predominante preto. As grafias foram encaminhadas por este signatário ao Diretor do DFNSP, o Cel RR PMSC Nazareno Marcineiro para apreciação e deliberação. Observo que à época foi realizada enquete com as grafias sugeridas pelo graduado nas seções do Anexo I do MJ pelo Coordenador Geral de Logística Cel RR PM Adilson Moreira para escolha de um modelo novo para o agasalho”*. (fl.250)

No entanto, a União alega que, em virtude do fato de o autor ter sido destacado para Brasília para atuar junto à Força Nacional, foi-lhe atribuída a tarefa de padronização dos uniformes, o que deveria ter sido executado dentro de

JFRJ
Fls 355



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

seu horário regular de trabalho; ademais, o mesmo já fazia jus a diárias pagas pela União por conta de sua mobilização, além de sua remuneração, paga pelo Estado do Rio de Janeiro.

Alega, ainda, que os servidores não podem auferir benefícios privados decorrentes do exercício de função pública, não sendo cabível o reconhecimento de direito autoral àqueles que participem de trabalho intelectual desenvolvido no âmbito da administração pública e no desempenho das tarefas próprias de seus cargos, reportando-se a entendimento firmado em consulta formulada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em acórdão do Tribunal de Contas da União (fls.251/258).

Entendo, no entanto, não assistir razão à União.

A consulta de fls.251/258 trata de obras produzidas por servidores no âmbito da Administração Pública, e traz a seguinte orientação:

“b) não é cabível ‘o reconhecimento de direito autoral a servidores públicos que participem de trabalho intelectual desenvolvido no âmbito da administração pública’, no desempenho das tarefas próprias de seus cargos, pois sem previsão legal expressa não é lícito que agentes do Estado possam auferir benefícios privados decorrentes diretamente do exercício de suas funções públicas”; (fl.257)

Do trecho acima destacado, conclui-se **não ser cabível o reconhecimento de direito autoral a servidores públicos, no desempenho das tarefas próprias de seus cargos, que participem de trabalho intelectual desenvolvido no âmbito da Administração Pública** - neste ponto, cumpre mencionar que, apesar de a União alegar que o demandante estava a serviço da Força Nacional e que teria executado tal tarefa somente durante seus horários regulares de trabalho, não se considera plausível que um setor de operações de segurança em tempo real, no qual o autor era lotado, dispusesse de equipamentos e até mesmo programas de computador adequados para que o mesmo realizasse, em seu horário regular de trabalho, a integralidade do trabalho intelectual ora em exame.

Ademais, em se tratando o demandante de sargento da Polícia Militar, lotado no setor de telecomunicações, e que havia sido destacado, conforme já mencionado no parágrafo anterior, para atuar como operador no Centro de Gerenciamento e Monitoramento da Força Nacional, reputa-se óbvio que a tarefa de projetista e/ou desenhista está longe de ser “própria de seu cargo”, não sendo aplicável ao caso concreto, deste modo, o acórdão trazido aos autos pela União.

O autor trouxe aos autos, ao longo de sua inicial, imagens dos desenhos dos uniformes por ele criados, bem

JFRJ
Fls 356



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

como as descrições técnicas a eles atinentes (fls.05/20); trouxe, ainda, cópia de correspondência por meio de correio eletrônico havida entre ele e André Luiz de Freitas, servidor do Ministério da Justiça lotado na Coordenação de Avaliação Técnica, com o assunto "Imagens dos uniformes", na qual é requisitado ao autor que encaminhe as imagens dos uniformes por ele criados, para serem acrescentadas ao processo licitatório (fls.20/22); há, ainda, as informações de fls. 248/249 e 250, cujo teor já foi acima detalhado, de onde se depreende claramente ter sido o demandante o autor intelectual dos uniformes em questão; ressalte-se, ainda, que tal fato é reconhecido pela própria União em sua contestação, conforme fundamentado acima.

Constata-se, portanto, que, na hipótese dos autos, o demandante foi o autor intelectual dos desenhos de sete peças dentre as constantes do procedimento licitatório de fls.40/175, quais sejam: a) item 29 - casaco (blusão) desportivo preto DFNSP; b) item 30 - calça desportiva preta DFNSP; c) item 31 - boné olímpico amarelo (eventos); d) item 33 - casaco (blusão) desportivo azul; e) item 34 - calça desportiva azul (eventos); f) item 36 - camisa manga longa *dry fit* (ciclista); item 37 - bermuda cargo ciclista (fls.147/151).

E, tendo em vista que tal criação não está atrelada às tarefas usuais do autor, inerentes a seu cargo, entendo fazer o mesmo jus a uma compensação financeira por sua criação intelectual, sob a forma de indenização por danos materiais, considerando que os uniformes por ele criados foram, de fato, incluídos no processo licitatório e, portanto, utilizados pelo Ministério da Justiça, além de o autor ter trazido imagem de agentes da Força Nacional utilizando, efetivamente, os mencionados uniformes durante evento realizado no período das Olimpíadas (fl.282).

Diante da situação fática acima descrita, tenho que o dano encontra-se configurado, pois presente o fato (utilização de criação intelectual do autor desvinculada das tarefas inerentes a seu cargo sem a devida contraprestação financeira), o dano (violação aos direitos autorais do demandante), assim como o nexos causal (causalidade entre o fato e dano), resultando necessariamente no dever de indenizar por parte da União, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, que dispõem:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

JFRJ
Fls 357



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Sobre as acepções do dano no âmbito da responsabilidade civil, ensina CAITLIN SAMPAIO MULHOLAND¹:

JFRJ
Fls 358

“A palavra dano possui duas acepções que em não raras vezes se confundem. Dano pode ser lesão a um interesse próprio de uma pessoa, seja ele de ordem material, seja de ordem moral; e também significa a consequência jurídica desta lesão. Quando nos referimos ao fato de que uma pessoa sofreu um dano, estamos designando a violação de um interesse, de um direito, tutelado pelo ordenamento jurídico. Quando, em complementação, dizemos que o dano que a pessoa sofreu é em determinado valor, e que este *quantum* deve ser reparado pelo agente que o causou estamos fazendo referência ao dano enquanto consequência jurídica. Temos a ideia de dano como acontecimento social tutelado pelo Direito e dano como consequência juridicamente tutelada, ambos, evidentemente, com a devida relevância na pesquisa da atribuição de responsabilidade (quem responde) e na definição de verbas indenizatórias (quanto responde)”. (fl.25)

Assim, diante do que foi acima explicitado, na hipótese dos autos, entendo que o autor deve fazer jus à indenização decorrente da violação de seus direitos autorais, consubstanciados na criação dos uniformes em questão.

A fixação do montante indenizatório segue critérios subjetivos do prudente arbítrio do magistrado e deve ser consentânea à realidade dos fatos e à repercussão social do evento danoso, devendo observar o princípio da proporcionalidade e razoabilidade diante do constrangimento sofrido pela vítima, sem provocar enriquecimento excessivo.

Em casos como o ora em exame, um valor insignificante não teria o condão de gerar o efeito pedagógico que inibisse o ofensor, fazendo com que a Administração tivesse maior zelo no trato da criação intelectual de seus servidores, especialmente quando tal criação esteja desvinculada de suas atividades laborais ordinárias, como na hipótese dos autos; entretanto, sob outro aspecto, o valor pleiteado pelo autor em sua inicial afigura-se demasiado.

O autor declara, em seu depoimento prestado em audiência, que todos os gastos referentes ao projeto de criação dos uniformes foram de sua responsabilidade. Relata, ainda, ter a execução do processo de criação compreendido as seguintes etapas: “esboços e desenhos no papel, depois no computador, confecção de moldes em papel, costura do uniforme piloto, por meio de trabalho terceirizado, e impressão em plotter, por meio de processo de sublimação” (fl.300). No entanto, não há, nos autos,

¹ A Responsabilidade Civil por Presunção de Causalidade. 1ª Ed., Rio de Janeiro, 2009.



quaisquer documentos hábeis a comprovar, ou mesmo quantificar, tais gastos.

Deste modo, analisadas as peculiaridades que envolvem o caso, e considerando que o salário médio de um designer têxtil² - profissional cujas atividades se assemelham às desempenhadas pelo autor quando de sua criação intelectual - se encontra no valor aproximado de R\$2.215,00³ (dois mil duzentos e quinze reais), entendo como patamar justo da verba indenizatória a importância de vinte vezes este salário, totalizando R\$44.300,00 (quarenta e quatro mil e trezentos reais).

Deste modo, analisadas as peculiaridades que envolvem o caso, e considerando que o salário médio de um designer têxtil - profissional cujas atividades se assemelham às desempenhadas pelo autor quando de sua criação intelectual - se encontra no valor aproximado de R\$2.215,00⁴ (dois mil duzentos e quinze reais), entendo como patamar justo da verba indenizatória a importância de vinte vezes este salário, totalizando R\$44.300,00 (quarenta e quatro mil e trezentos reais).

4. Danos Morais

Já em relação ao pedido de danos morais, tanto doutrina como jurisprudência posicionam-se no sentido de que se deve ser reputado como dano moral aquele advindo da dor, da vergonha e da humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, de forma a lhe causar aflição e desequilíbrio em seu bem estar.

Ressalte-se que o legislador constituinte não só previu a reparação do dano material ao administrado pela prática de atos de omissão e de comissão dos representantes da Administração Pública, como também indenização pelo prejuízo moral decorrente da violação de direitos, a teor do que dispõe o art. 37, parágrafos 6º e 5º, X da Carta Magna em vigor.

Dano moral é todo sofrimento humano resultante de lesão de direitos da personalidade. Seu conteúdo é a dor, a emoção, a vergonha, o sofrimento, a tristeza, o espanto, uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa.

² Código 2624-25 do CBO - Código Brasileiro de Ocupações do Ministério do Trabalho e do Emprego: Desenhista industrial de produto de moda (designer de moda), Desenhista industrial de acessórios, Desenhista industrial de calçados, Desenhista industrial têxtil, Estilista de moda, Tecnólogo em design de moda. Consulta disponível em: <http://www.mteco.gov.br/cbsite>.

³ Consulta disponível em: <https://www.catho.com.br/profissoes/designer-textil>

⁴ Consulta disponível em: <https://www.catho.com.br/profissoes/designer-textil>



No entanto, não vislumbro a caracterização de tais danos na hipótese dos presentes autos. Conforme narrado por ele mesmo em seu depoimento colhido em audiência, "não experimentou constrangimento em relação à criação de seus uniformes, ao contrário, teve muita satisfação pessoal; usualmente, os uniformes dos militares são criados e desenhados por equipes do SENAI CETIQT, e o depoente sentiu-se satisfeito e realizado por ter criado sozinho um uniforme, usado e visto por milhares de pessoas; não comentou com amigos ou com estranhos sobre sua criação dos uniformes, mas falou para seus filhos quando foi com eles assistir às Olimpíadas; disse que gostaria de ser reconhecido pela sua criação dos uniformes" (fl.301).

O trecho acima destacado demonstra que a União não submeteu o autor a qualquer lesão a direito da personalidade; em que pesem os argumentos narrados pelo demandante, sua situação pode ser descrita como uma expectativa frustrada, já que, ao que se depreendeu de seu depoimento, ele acreditava que, além de criar os uniformes, fosse também fabricá-los e vendê-los, mas nunca houve qualquer promessa da Administração nesse sentido, ou sequer de paga ou recompensa, pelo que tal circunstância não se reputa moralmente indenizável.

Desta forma, conquanto inadequada a conduta da Administração Pública em utilizar o trabalho intelectual de um servidor, fora das atribuições de seu cargo, sem qualquer compensação financeira e em não reconhecer a correspondente autoria, não vislumbro dano de outra ordem que não o patrimonial, que será devidamente recomposto por meio do pagamento de verba indenizatória material, conforme delineado no item anterior.

5. Reconhecimento de Autoria

Por fim, quanto ao pedido de reconhecimento da autoria de criação do mencionado fardamento, de modo que seja anotada tal informação em órgão competente, cumpre mencionar que, a par de reconhecida a autoria do demandante em relação aos uniformes ora objeto de litígio, não há nenhum órgão oficial para registro de peças do vestuário ou estamparias de tecidos, segmentos nos quais estaria inserido o fardamento criado pelo demandante.

E, tendo em vista que o desenho e a confecção de itens de vestuário, bem como a padronagem de uniformes, via de regra, não caracterizam obras de arte, ante a impossibilidade de se dissociar um cunho artístico de seu caráter industrial, entendo não ser este o caso de registro na Escola de Belas Artes, de modo que tal reconhecimento será declarado por sentença.



6. Verbas Sucumbenciais

JFRJ
Fls 361

Em face da sucumbência recíproca, ambas as partes devem arcar com os honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 85 e seu § 14, do CPC/2015, bem como as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre elas (art. 86 do CPC/2015), na medida em que foram vencedoras e vencidas.

Tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, as empresas litigantes dividirão o pagamento das despesas da seguinte forma: considerando que o pedido de indenização por danos materiais foi julgado procedente, ainda que em valor inferior ao pleiteado; o pedido de reparação moral foi improcedente; e o pedido de reconhecimento e posterior registro foi parcialmente procedente, tenho que as partes sucumbiram de maneira equivalente, devendo o autor arcar com as verbas de sucumbência na proporção de 50% (cinquenta por cento), e cabendo à empresa ré os restantes 50% (cinquenta por cento).

III - Dispositivo

Diante do exposto, nos termos do art.487, I, do CPC/2015:

a) julgo **parcialmente procedente** o pedido de indenização por danos materiais para condenar a União a pagar ao autor FRANCISCO PAULO MEDEIROS BARRETO a importância de R\$44.300,00 (quarenta e quatro mil e trezentos reais), conforme exposto na fundamentação;

b) julgo **improcedente** o pedido de reparação moral;

c) julgo **procedente** o pedido para declarar FRANCISCO PAULO MEDEIROS BARRETO como autor dos seguintes uniformes da Força Nacional de Segurança, objeto do Edital n.º 5/2015 do Ministério da Justiça (processo n.º 08106002112201432):
a) casaco (blusão) desportivo preto DFNSP; b) calça desportiva preta DFNSP; c) boné olímpico amarelo (eventos); d) casaco (blusão) desportivo azul; e) calça desportiva azul (eventos); f) camisa manga longa *dry fit* (ciclista); g) bermuda cargo - ciclista (fls.147/151), e julgo **improcedente** o pedido de registro em órgão competente.

Caracterizada a sucumbência recíproca, deve a parte autora arcar com 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e a União com os restantes 50% (cinquenta por cento), como delineado na fundamentação.

Os honorários advocatícios, à luz do disposto no art.86, parágrafo único do CPC/2015, são ora arbitrados em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

15% (quinze) por cento sobre o valor atualizado da condenação, cabendo do aludido valor 50% (cinquenta por cento) aos advogados da parte autora e 50% (cinquenta por cento) aos Advogados da União, vedada a compensação nos termos do §14º do retrocitado dispositivo legal.

Fica, entretanto, sobrestada a exigibilidade executória da condenação ora imposta ao autor, em razão da gratuidade de justiça a ele deferida, ante o teor do disposto no art.98, §3º, do CPC/2015.

Havendo recurso, abra-se vista ao recorrido para a apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias, conforme o art.1.010, §1º, do CPC/2015, observando, caso cabível, o disposto no art.1.009, §2º, do mesmo diploma processual. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 2ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2017.

MARCIA MARIA NUNES DE BARROS
Juíza Federal

JFRJ
Fls 362